



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI n. 0030552-45.2019.8.24.0710

DECISÃO

Por meio do Edital n. 3/2019, este Tribunal de Justiça lançou concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais no Estado de Santa Catarina, cuja organização e realização, nos termos do Contrato n. 56/2018 – assinado a partir da aceitação da proposta materializada pelo Ofício n. 238/2017-GVP (autos n. 605194-2017.4) –, ficou sob responsabilidade do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – ISES.

Passada a fase de inscrições, em relação aos pretendentes ao ingresso por provimento a aplicação da prova objetiva de seleção ocorreu em 2 de junho de 2019, consistente na submissão dos candidatos a responderem “100 (cem) questões, com 4 (quatro) alternativas de resposta para cada uma, contendo apenas 1 (uma) alternativa correta que corresponde ao enunciado da questão [...]” (item 7.1 do Edital).

Adiante, publicados os gabaritos preliminares, aos candidatos foi oportunizada a formulação de pedidos de revisão (item 14.1 do Edital) e, na sequência, à luz do item 15.1, I, “a”, do Edital, abriu-se prazo para interposição de **recursos** à Comissão do Concurso, a qual, em sessão pública havida em 29 de julho do corrente, deliberou a respeito concluindo pela anulação de um total de vinte questões objetivas das cem aplicadas (um quinto da prova, consideradas aquelas antes já anuladas pela própria banca do ISES).

Ante o patamar elevado de impugnações aceitas ao conteúdo da prova aplicada ao critério provimento, o 1º Vice-Presidente instou o Diretor Executivo do ISES a prestar esclarecimentos (Ofício n. 239/2019-GVP, doc. 0756530). A resposta foi encaminhada em 16 de agosto último, pela qual o representante da entidade arguiu, em resumo, que (doc. 0756676):

a) até o momento cumpriu os requisitos contratuais, quer pelo grau de excelência dos professores que elaboraram o caderno de questões, quer porque, desde quando anuladas, as questões deixaram de fazer parte do concurso;

b) várias questões foram anuladas – situação perfeitamente normal, que pode ocorrer por vários motivos, como erros de digitação, má-formulação de perguntas, inserção de mais de uma resposta correta, entre outros – não por má execução ou falta de qualidade do serviço, mas por excesso de zelo da banca e

como forma de impedir quaisquer prejuízos aos candidatos;

c) “indícios que culminaram na anulação de 20% das questões não significam prova concreta de que ocorreu determinado fato ou de que foi praticado determinado ato”, em especial quando ausente o dolo;

d) “o assunto abordado nas questões não tratava de matéria não veiculada no edital [...] ou tinha erro sobre o conteúdo, no entanto, para não prejudicar os candidatos, aquelas que geravam certa dúvida foram descartadas”;

e) “inexiste alegação específica e nem prova de favorecimento de candidatos com acesso das questões por outros meios que não a realização de provas, ou ausência de quaisquer critérios de higidez por parte da contratada”;

f) “nenhum candidato sequer sofreu leve dissabor devido a isso, pois tão logo foi constatada a possibilidade de vício de algumas questões, a Banca entendeu por bem anulá-las”, além do que “só podem ser objeto de análise as questões que ainda fazem parte do concurso, uma vez que a anulação de qualquer ato gera efeitos *ex tunc* e, por isso, é como se nenhuma dessas questões tivessem feito parte do certame”.

Na mesma peça, o Diretor Executivo do Ileses teceu suas razões individuadas para a formulação de treze das questões do caderno da prova objetiva para o critério provimento que restaram anuladas (números 2, 4, 6, 12, 17, 20, 37, 45, 47, 49, 50, 54 e 56) e, ao fim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pediu o afastamento “de plano [d]a aplicação da penalidade [administrativa contratual] porque como reiteradamente dito, as questões foram anuladas e nenhum prejuízo foi causado ao certame”.

Ato contínuo, o 1º Vice-Presidente, quando da instauração do presente procedimento, prestou o seguinte relatório de ocorrências:

Considerando que compete à 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina exercer ampla e irrestrita fiscalização na execução dos serviços objeto do contrato n. 56/2018, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - Ileses (Processo n. 605194-2017.4 e Dispensa de Licitação n. 45/2018).

Considerando que, nos termos da proposta apresentada e do contrato firmado para o planejamento, a organização e a execução de concurso público de ingresso por provimento ou remoção na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, cabia ao contratado compor a Banca Examinadora com equipe de professores qualificados na área;

Considerando que a teor da Cláusula Sexta, XL, “b”, do ajuste “*considera-se, como requisito para a composição da Banca Examinadora responsável pela elaboração da prova objetiva seletiva, renomados professores de reputação ilibada, integrantes de instituição de ensino superior ou de órgãos técnicos, sob a orientação de uma equipe de psicometristas - especialistas em medida - que assegurem a qualidade e a pertinência dos instrumentos de avaliação [...]*”;

Considerando que cabe ao contratado “*assumir a responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuar, bem como por quaisquer danos decorrentes da realização destes serviços, causados ao CONTRATANTE ou a terceiros*” (Cláusula Sexta, XXX);

Considerando que falhas na elaboração das questões da prova podem ocasionar prejuízo ao concurso público, afetar a competitividade, a avaliação das competências e habilidades dos candidatos, de modo a evidenciar quebra dos princípios da confiabilidade e da efetividade do processo seletivo, bem como afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública;

Passa-se ao relatório das seguintes ocorrências.

O Concurso Público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina foi deflagrado pelo Edital n. 3/2019, com primeira publicação em 21 de janeiro de 2019, no DJe n. 2983.

Após a primeira publicação, foi aberto prazo para impugnações ao Edital, as quais foram julgadas pela Comissão do Concurso no dia 27 de fevereiro (Edital n. 6/2019).

Superado o julgamento das impugnações, ocorreu em 1º de março sessão pública para o sorteio da ordem das serventias e das vagas reservadas aos candidatos na condição de Pessoa com Deficiência (PcD), conforme o Edital n. 7/2019.

Na sequência, republicou-se o Edital de abertura com a decisão dos pedidos de impugnação e com o sorteio das serventias, DJe ns. 3014 e 3015.

As inscrições preliminares ocorreram de 11 de março a 12 de abril.

Após o resultado das inscrições deferidas, indeferidas, bem como da decisão dos recursos acerca dos indeferimentos, foram aplicadas as provas objetivas de seleção nos dias 2 (critério provimento) e 9 de junho (critério remoção).

Ocorre que, após a disponibilização dos cadernos de prova e a análise dos recursos interpostos contra o gabarito da prova objetiva aplicada aos candidatos do critério de ingresso por provimento, constatou-se a falta de qualidade técnica na elaboração de diversas questões, que continham erros de ortografia e gramática, menção a leis revogadas ou alteradas, má formulação dos enunciados e das assertivas, e duplicidade ou ausência de alternativa correta.

Diante disso, reunida em sessão pública de julgamento no dia 29 de julho, a Comissão de Concurso anulou 17 (dezessete) questões, que somadas àquelas anteriormente invalidadas pela própria Banca Examinadora do leses totalizaram 20 (vinte) questões anuladas das 100 (cem) propostas.

Ato contínuo, esta Corte foi instada acerca da propositura de Procedimentos de Controle Administrativo (ns. 0005743-54.2019.2.00.0000 e 0005716-71.2019.2.00.0000) no Conselho Nacional de Justiça, em que os requerentes objetivam a nulidade do concurso público diante da anulação de 20% (vinte por cento) da prova, sob a assertiva de que os vícios mencionados, como numerosos erros gramaticais e má formulação das questões, teriam prejudicado os candidatos, a competitividade e, portanto, a higidez do certame.

Ainda, tramita no Ministério Público de Contas de Santa Catarina procedimento em que são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas ao concurso público, em razão do elevado número de questões anuladas.

Acrescenta-se, ademais, que esta unidade gestora recebeu mensagem eletrônica, por meio da Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o requerimento de providências sobre o ocorrido.

Sendo assim, tendo em vista os vícios apontados na realização da prova objetiva seletiva e as irregularidades da empresa leses no cumprimento das obrigações contratuais, que poderiam ensejar a anulação da prova e a rescisão do contrato, encaminham-se os presentes autos à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender necessárias.

Isto posto, **DECIDO**.

Cuida-se de procedimento instaurado pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, na qualidade de Presidente da Comissão do Concurso, dirigido a, por um lado, apurar eventual descumprimento contratual por parte do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – leses na organização e realização do concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais de que trata o Edital n. 3/2019, e, ao largo desse possível inadimplemento, também destinado a aferir a necessidade de tomada de medidas em relação ao certame, tudo em razão do constatado excesso de erros de conteúdo no caderno da prova objetiva inerente aos concorrentes ao preenchimento das vagas por provimento.

Como visto, das cem questões apresentadas aos candidatos presentes na etapa ocorrida dia 2 de junho p.p., depois das revisões e do julgamento dos recursos, 20% delas foram anuladas, volume esse tido por muito expressivo, o que poderia indicar baixa qualidade na elaboração ou outro fator passível de investigação. Tanto é que, como reportado no relatório da 1ª Vice-Presidência, emergiram manifestações não só via Ouvidoria (a exemplo daquela contida no doc. 0755271), como ao menos dois procedimentos no Conselho

Nacional de Justiça (PCAs n. 0005743-54.2019.2.00.0000 e n. 0005716-71.2019.2.00.0000, sob relatoria da e. Conselheira Iracema Vale, neste âmbito autuados, respectivamente, como processos n. 0029895-06.2019.8.24.0710 e n. 0025699-90.2019.8.24.0710) e, mais recentemente, pedido de informações pelo Ministério Público de Contas deste Estado (Ofício NUGPDRR n. 238/2019, doc. 0756686).

Bem se sabe que a investidura por concurso público, para além de sua obrigatoriedade com lastro geral no art. 37, II, da Constituição Federal, compõe um bastião da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na Administração, daí por que a regularidade, o equilíbrio, a transparência e uma boa condução do certame hão de ser tutelados e salvaguardados a fim de que as seleções alcem entre os concorrentes – que estejam em condições isonômicas – os candidatos mais qualificados a prestar as atividades públicas. A concepção, por evidente, abrange aqueles que, por concurso, venham a assumir a delegação de serviços notariais e de registro (art. 236, § 3º, da CF).

Em Santa Catarina, sem embargo, o concurso regido pelo Edital n. 3/2019, já em sua primeira etapa para provimentos, pecou no que toca à aparente falta de zelo no preparo da prova que haveria de medir o grau de conhecimento dos milhares de candidatos que se dispuseram a dele participar. As implicações daí advindas devem ser sopesadas.

De plano chama a atenção a proporção de questões anuladas, equivalente a exatamente um quinto da prova aplicada.

Ao contrário da menção feita pelo representante do leses em sua resposta, não é crível conceber que essa circunstância tenha constituído fator estéril ao estado emocional e ao rendimento dos candidatos. Mas, ainda assim, insta verificar se o problema afetou a regularidade da prova.

Ocorre que essa extirpação de grande parcela do caderno, ao cabo, igualou todas as pessoas que responderam àquelas vinte questões, de forma que a maior dedicação e preparo de alguns para boa parte do conteúdo programático restou, por uma série de equívocos da entidade que redigiu a prova, aniquilado para fins de avaliação dos melhores concorrentes. Não procede, pois, a afirmação da instituição contratada de que a gama de anulações não teria maiores consequências nem implicaria prejuízo à regularidade do certame.

Não se ignora que, como em qualquer concurso, é comum que haja determinado número de questões anuladas pelas mais diversas razões que possam influir injustiças ou ilegalidades, como má formulação pontual, abordagem de matéria não arrolada no instrumento convocatório, erro de digitação ou impressão etc. Na situação em voga, entretanto, a prova aplicada em 2 de junho destacou-se não só pelo **quantitativo** de anulações – que *per se* refugiu à normalidade –, como também pelo aspecto **qualitativo**, vale dizer, pelas espécies de equívocos cometidos.

Ainda sobre a quantidade de erros, a ineficácia do propósito da prova aplicada fica clara num simples exercício, ao se cogitar que determinado candidato, por exemplo, tenha optado (“chutado”) pela resposta “D” em todas as questões da prova tipo 1: nessa singela situação hipotética, o concorrente, mesmo sem nem sequer ter lido o caderno de prova, teria um índice de acerto de 46% (quase a metade da avaliação). Não há dúvidas, pois, de que o excesso de anulações mitigou sobremaneira o objetivo de selecionar os candidatos mais bem preparados.

Igualmente causa espécie a existência de erros grosseiros, que, pela

nitidez e extravagância, perpassaram equívocos comumente vistos noutros certames para levantarem suspeitas de que tenham provindo de desídia excessiva ou, até mesmo, de possível má-fé – esta segunda hipótese, a ser averiguada nas searas apropriadas, advinda sobretudo de erros elementares e da estranha dissonância entre o número de anulações havida na prova objetiva aplicada para o critério remoção, ocorrida em 9 de junho de 2019, como também por serem equívocos crassos cometidos por instituição que já detém considerável histórico em concursos da espécie.

A propósito, o leses externou em sua proposta de contratação ao então 1º Vice-Presidente deste Tribunal já ter atuado ou atuar, à época, em concursos públicos para ingresso e remoção de titulares de atividades notariais e registrais nos Estados do Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Pará e Rondônia, além de outros tantos concursos noutras áreas (fls. 84-88 dos autos n. 605194-2017.4). Portanto, é imprescindível verificar, igualmente, a razão de o despreparo e a falta de zelo identificados pela 1ª Vice-Presidência terem ocorrido, em tese, apenas quando da formulação da prova ora em discussão.

A bem da verdade, mesmo nesta seara administrativa não cabe ao gestor do órgão público imiscuir-se no conteúdo da prova e no mérito das questões (STF, MS 32176/DF, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j.18.3.2014), ao passo que, em relação ao Edital n. 3/2019, a própria Comissão do Concurso, assim constituída em conformidade com a Resolução CNJ 81/2009 por meio da Resolução TJ n. 32/2018 e com alterações formalizadas pelas Resoluções TJ n. 7/2019 e n. 8/2019, foi taxativa e conclusiva ao conceber o **alto índice de incorreções** na prova elaborada pelo Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul aplicada em 2 de junho de 2019.

Nesse panorama, é possível extrair dos julgamentos dos recursos situações hábeis a denotar a incompatibilidade da atuação da sociedade contratada no que diz com o grau de expertise esperado para o serviço – constitua ou não um despreparo ocasional ou dirigido especificamente à aludida prova do concurso em análise.

Não fosse o excesso de **erros gramaticais e ortográficos, alguns dos quais primários** – suficientes à conclusão de **falta de revisão do texto** submetido aos candidatos –, algumas questões padeceram de **conhecimento básico na área** por quem as formulou, a exemplo da cobrança de **conteúdo de lei expressamente revogada** (doc. 0164678), da tomada dos **termos técnicos “anotar” e “averbar” como sinônimos** – verbos elementares no espectro notarial e registral – (doc. 0163488), da **consideração de asserções contrárias a termos legais expressos como corretas** (doc. 0164506; doc. 0164686; doc. 0164431), do **desprezo a conceitos básicos de Direito** como os alusivos aos requisitos para validade do negócio jurídico (doc. 0164591) e acerca da não diferenciação entre litisconsórcios facultativo e necessário (doc. 0164165), ou ainda a **inclusão de duas ou nenhuma afirmativa correta** para determinadas questões e/ou **falta de correlação entre enunciado e resposta** (doc. 0164626; doc. 0196992; doc. 0164622; doc. 0164497; doc. 0164712; doc. 0164532; doc. 0164674).

Nesse cenário, há que se discordar da afirmação do representante do instituto contratado de que os equívocos traduziriam um mero excesso de zelo da Comissão do Concurso, ou que inexisteriam erros de monta ou passíveis de prejudicar candidatos. Pelo contrário.

Como bem consignado pelo e. 1º Vice-Presidente da Corte,

Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho, “após a disponibilização dos cadernos de prova e a análise dos recursos interpostos contra o gabarito da prova objetiva aplicada aos candidatos do critério de ingresso por provimento, constatou-se a falta de qualidade técnica na elaboração de diversas questões, que continham erros de ortografia e gramática, menção a leis revogadas ou alteradas, má formulação dos enunciados e das assertivas, e duplicidade ou ausência de alternativa correta” (doc. 0754051).

As conclusões da Comissão do Concurso, enfim, demonstram incapacidade técnica, não se sabe se involuntária ou se culposa ou dolosamente provocada, para a condução do concurso dessa magnitude. A elevada exigência de conhecimentos técnico-jurídicos dos futuros delegatários, pela natureza e pela importância das funções que virão a exercer e a repercussão que a atividade notarial tem na sociedade, pressupõe, não por acaso, alta especialização da empresa contratada para aplicação a contento das provas do correlato concurso – ônus que a pessoa jurídica leses, à luz do Contrato n. 56/2018, não se desincumbiu (cláusulas terceira, §§ 4º e 5º; quinta, II; sexta, II, X, XX, XXX, XXXIX e XL, b; e sétima, *caput* e §§ 2º e 5º; e, em especial, a cláusula décima terceira).

Por corolário, ao se ter a prova seletiva para ingresso por provimento efetivamente aplicada como meio precário ou inviável para aferição a contento do grau de conhecimento dos candidatos inscritos no concurso, tenho-a como ato passível de invalidação à luz dos enunciados sumulares 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 53 da Lei federal 9784/1999.

No exercício do poder-dever de autotutela, portanto, é de se reconhecer a nulidade do ato por vício de forma. A par disso, convém esclarecer que, no momento, sua convalidação resta prejudicada frente à presença de indícios contrários à lisura e/ou à capacidade de o instituto contratado reiterar o ato, ao menos enquanto vigerem as cláusulas do Contrato n. 56/2018, além do que o prosseguimento do concurso a despeito desses fatos poderia, ao fim, redundar em maiores prejuízos aos candidatos afora os ora constatados.

Isto posto, **delibero** no sentido de:

a) **ANULAR a prova objetiva seletiva - ingresso por provimento**, realizada em 2 de junho de 2019, afeta ao concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais regido pelo Edital n. 3/2019, o qual permanecerá suspenso – sustando-se, em consequência, a realização da prova escrita já agendada para 15 de setembro de 2019 (Edital n. 36/2019) – até solução para a reaplicação da aludida prova objetiva;

b) **SUSPENDER** o pagamento da parcela 3ª da cláusula nona do Contrato n. 56/2018 (Dispensa de Licitação n. 45/2018) até que se ultime a apuração quanto à inexecução parcial das obrigações nele previstas do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – leses;

c) **DETERMINAR** a abertura de acesso a estes autos à Diretoria de Material e Patrimônio para providências atinentes à rescisão contratual, atentando-se à urgência que o caso requer, inclusive para viabilizar a breve continuidade do concurso em atenção, na medida do possível, ao contido no art. 2º da Resolução CNJ 81/2009.

Ao Núcleo Jurídico da Presidência para que cientifique a Exma. Conselheira Relatora dos Procedimentos de Controle Administrativo/CNJ n. 0005743-54.2019.2.00.0000 e n. 0005716-71.2019.2.00.0000.

Ao Cartório da Presidência para que, à vista dos indícios de irregularidade no certame, oficie à Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério

Público de Contas do Estado com cópia integral dos presentes autos, e para que dê ciência desta decisão à 1ª Vice-Presidência – inclusive para que dê publicidade à presente decisão –, à Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial e à sociedade contratada.

Florianópolis, 19 de agosto de 2019

Rodrigo Collaço
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 19/08/2019, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **1173149** e o código CRC **8D6F1435**.

0030552-45.2019.8.24.0710

1173149v12